

O MULTIFACETADO SUJEITO PASSIVO TRIBUTÁRIO: INFERÊNCIAS RECURSAIS AO REDIRECIONAMENTO À EXECUÇÃO FISCAL

Susana Raquel Cipriano Ramalho Sampaio*

RESUMO: O presente estudo reside nos aspectos processuais acerca das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal do gestor da pessoa jurídica, a possibilidade de aplicação da *disregard doctrine* para a responsabilização dos sócios, bem como os meios de defesa a serem intentados pelo sujeito passivo. Na seara da Lei de Execução Fiscal aplica-se, subsidiariamente, as regras previstas no Código de Processo Civil. Em um primeiro momento, o estudo delinea as hipóteses do sujeito passivo está inscrito em dívida ativa desde sua origem, ou mesmo na qualidade de responsável tributário por substituição, pela via do redirecionamento da execução fiscal. A partir desta digressão, discutir-se-ão os meios de defesa do executado, mediante os embargos à execução fiscal, que demandam dilação probatória, ou mesmo pela via de objeção de não executividade, esta aplicável nos casos específicos de matérias de ordem pública. Após, diante das mudanças trazidas pela Lei nº 11.382/06 no Código de Processo Civil, houve mudanças na sistemática dos embargos à execução fiscal, mormente no que atine à prescindibilidade ou não da garantia prévia do juízo.

PALAVRAS-CHAVE: Embargos à Execução Fiscal. Redirecionamento da Execução Fiscal. Desconsideração da Pessoa Jurídica. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Garantia do juízo. Objeção de não-executividade.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar as questões processuais acerca das hipóteses de redirecionamento da execução fiscal do gestor

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS); ex-assessora de juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE); pós-graduada em Direito Penal e em Direito Processual Penal pelo convênio Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe (ESMESE) e Faculdade de Sergipe (FASE); advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil nº 4977/SE.

da pessoa jurídica, a possibilidade de aplicação da *disregard doctrine* para a responsabilização dos sócios, e, em sequência, a defesa a ser intentada pelo executado, utilizando-se daí, a partir da incidência do art. 1º da LEF (Lei nº 6.830/80), a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Depois de situar a responsabilização dos representantes da pessoa jurídica de direito privado como categoria da responsabilidade de terceiros do Código Tributário Nacional, importante aspecto a ser focalizado diz respeito à prática dos atos com excesso de poderes, infração à lei¹, ao contrato social ou ao estatuto, retratada no inciso III do art. 135 do CTN. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de responder o administrador pelas dívidas tributárias da empresa que encerrou suas atividades sem regular liquidação (dissolução de fato) ou contrariando a legislação ou o contrato social².

Destarte, se a pessoa jurídica foi extinta furtivamente, obtempera-se que o patrimônio social foi repartido entre seus sócios ou administradores, passando a confundir-se com os seus bens particulares. Desse modo, mesmo que se entenda que o CTN oferece tratamento específico à desconsideração, aplicar-se-á, sem prejuízo da imputação ao administrador da responsabilidade tributária pessoal (*lex specialis* do art. 135, III, CTN), o disposto no art. 50 do CC em relação somente aos sócios, com intuito de coibir e reprimir a fraude à personalidade jurídica, caso se apure o abuso de direito, a simulação ao a confusão patrimonial.

A partir desta análise dos pormenores processuais da sujeição passiva da demanda executiva fiscal, imprescindível perquirir acerca dos meios de defesa do executado no curso da execução fiscal, pela via de redirecionamento, ou no caso de os responsáveis terem sido inscritos em Dívida Ativa juntamente com a pessoa jurídica.

Na primeira hipótese, o sócio-responsável será citado pessoalmente e será reaberto prazo para defesa, situação em que, por demandar dilação probatória, caberá oposição de embargos à execução fiscal, sendo necessária a garantia do juízo, ou mesmo embargos de terceiro, na hipótese de o sócio ser parte legítima para figurar o polo passivo da demanda. Na segunda circunstância, diante da presunção de liquidez e certeza da CDA (Certidão de Dívida Ativa), gerará uma conjectura excepcional de inversão do ônus da prova da responsabilidade da obrigação, cabendo não mais ao credor, mas sim ao contribuinte.

Sobre os embargos à execução fiscal, as mudanças trazidas no Código de Processo Civil, mormente no que tange as modificações legislativas

trazidas pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006, trouxe também alterações substanciais acerca da perspectiva sobre a imprescindibilidade de satisfação prévia do juízo executório na Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), atinente à cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa pela Fazenda Pública.

Em que pese as referidas alterações legislativas, estas por possuírem natureza de lei geral não revogaram ou modificaram a previsão em lei especial do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, que continua a dispor expressamente que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”³.

Entrementes, ante a natureza material geral do § 1º, art. 16 da LEF, por ser de repetição obrigatória do art. 737 do CPC, atualmente revogado pela Lei nº 11.382/06, a jurisprudência atual passou a mitigar a exigibilidade do requisito de satisfação prévia da execução fiscal para protocolo dos embargos pelo executado. No caso de responsável tributário, com a execução fiscal redirecionada em face deste, entende o Superior Tribunal de Justiça que basta a garantia parcial ou mesmo a garantia do juízo por patrimônio da pessoa jurídica.

2. ASPECTOS PROCESSUAIS DO REDIRECIONAMENTO E DA DESCONSIDERAÇÃO APLICÁVEIS À EXECUÇÃO FISCAL

2.1 A *DISREGARD DOCTRINE* COM *FATTISPECIE* DETERMINADA E A NÃO NECESSIDADE DE NORMA ESPECIAL PARA A SUA ADEQUAÇÃO

Antes do advento do art. 50 do Código Civil de 2002, a concepção da desconsideração da personalidade jurídica fora recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro através dos julgados e de regramentos especiais, como as hipóteses do artigo 28 da Lei 8.078/90 (CDC), do art. 18 da Lei 8.884/94 (Lei Antitruste), do art. 4º da Lei 9.605/98 (Lei do Meio Ambiente), e do art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Afora esses preceitos normativos peculiares, era possível legitimar a *disregard* quando se vislumbrava a fraude dos direitos de terceiros pelo uso indevido da personalidade jurídica e, também, a partir dos princípios gerais do direito, mencionados no art. 4º do Decreto-lei nº. 4.657/42⁴ (Lei de Introdução ao Código Civil)⁵.

Rubens Requião⁶ sustenta a plena aplicação e adequação ao

direito brasileiro na teoria da desconsideração da pessoa jurídica, independentemente de previsão legal específica nesse sentido. O *lifting the corporate veil*, conforme entendimento balizado na doutrina e na jurisprudência, não depende de qualquer intervenção legislativa para ser aplicada, pois é medida repressiva de atos abusivos e fraudulentos. À vista do exposto, pela lição trazida por Fábio Ulhoa Coelho sobre a teoria *sub judice*, “deixar de aplicá-la, a pretexto de inexistência de dispositivo legal expresso, significa o mesmo que amparar a fraude”⁷.

O novo *codex* trouxe à baila a posituação dessa teoria, enumerando os pressupostos determinados para a sua aplicabilidade concreta. As demais regras especiais que impõem a responsabilidade referente àquele específico ato objeto da fraude, seja de natureza civil, comercial, tributária ou penal, não são revogadas pelo art. 50 do CC/02, em virtude do princípio de que a de vigência da norma especial não é vedada pela incidência da norma geral.

Desse modo, o preceito agora positivado no Código Civil tem a função de regra geral inclusiva, o que possibilita sua aplicação fora dos fatos peculiares antevistos em outras proposições normativas, desde que “sejam observadas condições gerais e particularidades de sua aplicação e a eventual concorrência com outras normas”⁸.

Sem embargos, a norma individual concreta da *disregard doctrine*, editada com fulcro no art. 50 CC, tem duas finalidades sistêmicas. *Primus*, ela detém a função preventiva geral de garantia, *ipso facto*, do princípio da boa-fé objetiva⁹ (art. 3º, I, CF/88, art. 4º, III, CDC, e art. 422 do CC), independentemente das formas jurídicas utilizadas para evitar o cumprimento de obrigações patrimoniais legítimas, em defesa de interesses dos credores, terceiros e da própria sociedade empresária. *Secundus*, a teoria da penetração também possui prevenção em seu aspecto individual, o que pode levar o agente do ato abusivo à perda de certos privilégios pela superação episódica da autonomia patrimonial, como a constrição de seus bens pessoais, sem prejuízo da sua responsabilidade civil, empresarial, penal ou tributária.

2.2 HIPÓTESES JURÍDICAS QUE ENSEJAM A TEORIA DA PENETRAÇÃO NA SEARA CÍVEL E TRIBUTÁRIA: ABUSO DE DIREITO, FRAUDE CONTRA CREDITORES, FRAUDE À EXECUÇÃO, SIMULAÇÃO E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE

A desconsideração da personalidade jurídica coíbe os atos praticados com abuso de direito, que em essência correspondem à ideia de desvio de

finalidade ou desvio de poder. O abuso de direito refere-se à ofensa dos princípios, sem determinação em *numerus clausus*. Assim dispõe o art. 187 do CC/02: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”¹⁰.

Na condição de sócio controlador, o exercício abusivo de suas funções fere o princípio da boa-fé objetiva e da probidade, e o abuso pode ser enquadrado nos arts. 186¹¹ e 187 do CC.

As hipóteses de fraude contra credores (arts. 158 a 165 do CC e 813, II, b, e III do CPC) e fraude à execução (arts. 185 do CTN, 593 e 615-A, § 3º, do CPC) é dado ao credor o direito de pleitear a anulação do negócio lesivo. No caso, se não houver a interposição da pessoa jurídica para a prática do ato fraudulento, as normas especiais aplicáveis não serão substituídas pela regra do art. 50 do CC.

Não obstante, válido observar, *a priori*, que as normas referentes à fraude contra credores e à fraude à execução recepcionam a solidariedade advinda do preceito da desconsideração da personalidade jurídica, e o credor poderá basear seu pleito no regramento especial, sem excluir o princípio previsto no art. 50¹². Isto posto, é necessário, precipuamente, que não haja a incidência da responsabilização tributária pessoal do gestor, do art. 135, III do CTN (ver item 3.3.5.3).

Sobre a simulação (art. 167, § 1º, CC)¹³ como ato comissivo ou omissivo ilícito que manuseia a figura da *disregard of legal entity*, ela é caracterizada, conforme Emílio Betti, “pela discrepância entre a causa típica do negócio escolhido e a intenção prática pretendida em concreto”¹⁴.

Sustenta-se, que o Código Tributário Nacional permite o afastamento de anteparos meramente formais, que esbulham a identificação imediata do sujeito passivo. Sem embargos, o art. 149, inciso VII do CTN estabelece que o lançamento será efetuado e revisto *ex officio* quando se comprovar a presença, entre outros, de simulação¹⁵.

A simulação fica plenamente caracterizada em função da constatação da existência de uma pessoa jurídica aparente que oculta o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária. Por conseguinte, simula-se a sujeição passiva direta na figura de uma pessoa jurídica meramente formal para aparentar o surgimento de obrigação tributária principal em pessoa diversa daquela que efetivamente a detém. A solução prevista no Código Tributário Nacional é a de afastar a mera aparência da pessoa jurídica e identificar quem praticou o fato jurígeno tributário (responsabilidade

originária por fato gerador próprio)¹⁶. Assim, válido colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial:

TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - Execução - Penhora - Sociedade por cotas - Dissolução irregular - Incidência sobre os bens de seu representante legal - Admissibilidade. O arresto sobre bem particular de sócio por dívida contraída por empresa que se encontra desativada, sem que respondam pelas obrigações antes assumidas. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica¹⁷.

No caso da sociedade empresária existir efetivamente, a ilicitude, inclusive na forma de simulação, não se faz pela utilização direta da pessoa jurídica para o benefício dos seus administradores. Esse é o quadro característico da responsabilização pessoal disposta no art. 135 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a constatação de infração à lei, praticada pelo detentor dos atos de gestão de pessoa jurídica em desfavor do Fisco, viabiliza a caracterização de responsabilidade tributária *ex lege*, não configurando, em decorrência dos atos do gestor infrator, a hipótese da *disregard doctrine* para o afastamento da autonomia patrimonial.

2.3 A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICAÇÃO CONCORRENTE E DIFERENÇAS ONTOLÓGICAS DOS INSTITUTOS

Quanto à imputação ao administrador da regra do art. 50 do CC, esta não deve colidir, *prima face*, com a regra do art. 1.016 do CC¹⁸, extensivo às sociedades limitadas por força do art. 1.053 do CC. Esta é norma geral de responsabilidade civil, que se coaduna com o campo de abrangência do preceito do art. 186 do CC¹⁹.

Quando há previsão contratual ou legal da solidariedade, não incide a desconsideração da pessoa jurídica com bojo no art. 50, e incorre, se não houver disposição *a contrario sensu*, no *in fine* do art. 596 do CPC²⁰, que estabelece o benefício de ordem na constrição patrimonial,

sendo primeiramente executados os bens da sociedade empresária (subsidiariedade própria decorrente da insolvabilidade civil da pessoa jurídica).

A regra inserta no art. 50 do CC afastará a questão da parte final do art. 596 do Código de Ritos Pátrio quando preenchidos os pressupostos para tanto, questão esta em que o juiz poderá decidir (em sentido estrito), a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios, quando houver o locupletamento indevido em detrimento da pessoa jurídica, dos credores e de terceiros.

A *disregard doctrine* do art. 50 do Código Civil tem pressupostos fáticos definidos (*fattispecie* determinada), sendo regra que resguarda a incidência, supletivamente, da norma de responsabilidade civil do administrador do art. 1.016 do CC, da solidariedade com benefício de ordem do art. 596 do CPC, e das demais espécies de responsabilidades expressas em lei. A diferença teleológica reside no fato que a consequência da responsabilização civil é a condenação do agente em perdas e danos, e a sanção do art. 50 do CC é a possível restrição correspondente ao *quantum* de determinada obrigação originalmente da pessoa jurídica, como meio preventivo ou repressivo de fraudes fora dos quadrantes legais *supra* descritos.

Sabe-se que matéria concernente à obrigação tributária está sob reserva de lei complementar (art. 146, III, *b* da CF)²¹, e próprio Código Tributário Nacional, na definição do responsável tributário, exige norma expressa de lei (arts. 121, parágrafo único, II, e 128²²), o que, aliás, representa sua decorrência ao princípio da legalidade.

Posto isso, da mesma forma a aplicação da responsabilidade tributária não é revogada ou mitigada pela norma geral do art. 50 do CC. Quando o administrador responde pessoalmente nos termos do art. 135, III, do CTN, a incidência da teoria da penetração somente será possível fora desse fato já previamente tipificado na norma especial (*lex specialis derogat generali*), averiguados os pressupostos e condições do instituto (abuso da personalidade jurídica: desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e a concorrência com as demais normas.

Obtempera-se, *ex positis*, que essa questão da responsabilidade tributária de terceiros não se confunde com a matéria concernente à desconsideração da pessoa jurídica por abuso de direito, hipótese esta sob reserva de jurisdição²³. “A imputação requer, portanto, a edição de uma

norma individual a ser produzida por autoridade judicial diante da prova e endereçada ao sócio ou administrador perfeitamente identificado²⁴.

É sabido que em Assembleia da sociedade limitada, os sócios podem deliberar no sentido de manter a conduta ilícita ou anticontratual geradora do vínculo fiscal por parte do administrador, e, assim, este permanecer em sua prática abusiva à empresa. Percebe-se que, em tal circunstância, o administrador estará enquadrado na previsão contida no inciso III do art. 135 do CTN. *In casu*, os sócios, pelo desvio de finalidade e fraude à pessoa jurídica, poderão responder, supletivamente, pelas obrigações tributárias e fiscais correspondentes às suas deliberações infringentes, afastando-se o preceito da autonomia patrimonial e enquadrando-os na conduta do art. 50 do CC.

Os sócios na dissolução de fato simplesmente paralisam a atividade econômica, repartem os ativos, não cumprem a lei societária e incorrem em ilícito. Devem, portanto, responder por todas as obrigações da sociedade irregularmente dissolvida. O sócio minoritário que participou do abuso perpetrado à sociedade limitada, para não ser responsabilizado civilmente, ou responder pelos débitos fiscais da empresa, deverá requerer a dissolução judicialmente²⁵ (art. 1.034 do CC)²⁶.

Não obstante, os sócios que aprovaram a continuidade da irregular conduta da sociedade, a depender da comprovação dos pressupostos para o *lifting corporate veil*, não poderão ter sua fraude acobertada. Tal conjectura enseja a incidência do preceito geral, condicionada à norma individual a ser produzida pelo juiz no caso concreto, que coíbe o uso impróprio da personalidade jurídica (art. 50, CC), e o permissivo tributário (art. 109 e 110 do CTN) de aplicabilidade dos institutos e princípios do Direito Privado. A decisão do juiz limita-se a estender os efeitos de certas e determinadas obrigações aos bens particulares dos sócios da sociedade empresária²⁷.

2.4 A APLICAÇÃO INCIDENTAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu em seus julgados a desnecessidade de uma ação própria para se obter a desconsideração, afirmando que tal providência não necessita de ação autônoma cognitiva²⁸. Quando preenchidos os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo

falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses²⁹.

No caso da execução, *a priori*, efetivamente, pelo afastamento da autonomia patrimonial, os sócios só poderiam ter seus bens penhorados quando figurarem no título executivo extrajudicial na condição de devedores. Contudo, o Código de Processo Civil admite, em seus arts. 592, II e 596, a constrição do patrimônio dos sócios nos casos determinados em lei, como na hipótese da incidência da *disregard of legal entity*³⁰. Essa previsão se estende à execução fiscal, em virtude da aplicação supletiva das regras previstas no Código de Ritos Pátrio, a teor do art. 1º da Lei 6.830/80.

Em processo de falência, segundo julgado do STJ³¹, a aplicação da *disregard doctrine* dispensa a propositura de ação autônoma para tal (art. 82 da Lei. 11.101/05)³², cabendo ao juiz, incidentalmente no processo de execução, quando preenchidos os requisitos para tanto, determinar a desconsideração. Aos terceiros ficam resguardados a defender seus interesses diante do juízo falimentar³³.

Os instrumentos de coerção utilizados contra os devedores de tributos, todos eles podem ser utilizados em face do responsável solidário, no caso o administrador-infrator, e também aos sócios responsáveis em decorrência do afastamento da personalidade jurídica. Dessarte, uma vez declarada pela autoridade administrativa, quando verificada a respectiva hipótese legal, ficarão os infratores sujeitos, ao arrolamento de bens e direitos (art. 64 da Lei 9.532/97)³⁴, à medida cautelar fiscal (Lei 8.397/92)³⁵, à inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN, art. 2º, I, da Lei 10.522/2002)³⁶, bem como à Certidão Positiva de Débitos (art. 205 do CTN)³⁷.

2.5 DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E OS MEIOS DE DEFESA DO ADMINISTRADOR-RESPONSÁVEL

Podem os responsáveis tributários, ser citados e ter seus bens penhorados independentemente de processo judicial prévio para a verificação inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, caput, do CTN, matéria essa que, entretanto, poderá ser discutida, amplamente, em sede de embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80³⁸.

Prevê o art. 16 da LEF (Lei de Execução Fiscal) que executado poderá

oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, enquanto que no processo civil o prazo para a oposição dos embargos, na forma do art. 738 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias.

O trintídio legal, nos termos dos incisos do art. 16 da LEF, inicia-se a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Destarte, traduz o artigo a imprescindibilidade da garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme prescrição legal do § 1º do artigo mencionado³⁹.

Antes de adentrar aos meios de defesa do administrador da pessoa jurídica responsável, oportuno tecer o momento processual para sua inclusão no polo passivo da demanda executiva fiscal.

2.6 MOMENTO PROCESSUAL PARA INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO COMO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a não exigibilidade que nome do responsável tributário conste na Certidão de Dívida Ativa (CDA):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGOS 135 E 136, CTN.

1. O sócio responsável pela administração e gerência da sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não-recolhimento da dívida fiscal regularmente constituída e inscrita. Não exclui a sua responsabilidade o fato de seu nome não constar na certidão de dívida ativa.
2. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais (STF-STJ).
3. Recurso provido ⁴⁰.

Não há, desse modo, a obrigatoriedade de se realizar em um mesmo auto de infração a notificação do contribuinte e dos responsáveis. Assim

comenta Anselmo Cordeiro Lopes: “decorre a ilação de que não há qualquer nulidade na ausência de participação dos responsáveis no processo administrativo fiscal em que se discute a legitimidade do crédito tributário devido pela pessoa jurídica”⁴¹.

Assim, o administrador e sócio são terceiros interessados enquanto não citados para responderem em nome próprio pelo débito social. Enquanto tais, estão legitimados para produzir provas e alegações no procedimento administrativo fiscal e no processo judicial, por força dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

A Fazenda Pública terá ainda a prerrogativa, previstas uma das circunstâncias do art. 135, inciso III do CTN, de inclusão do nome do socio-gerente de uma sociedade de quotas de responsabilidade limitada na Certidão de Dívida Ativa, desde que a responsabilidade seja apurada em regular processo administrativo⁴². Neste caso, poderá a Fazenda Pública propor, desde logo, a execução contra o administrador.

A presunção de certeza e liquidez que goza o crédito tributário inscrito em dívida ativa é *juris tantum* (relativa), e somente poderá ser afastada por prova cujo ônus é do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite (art. 204, parágrafo único do CTN e art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de execução fiscal ajuizada apenas contra a sociedade, mas o nome do sócio conste na CDA, incumbirá a este o ônus da prova (prova negativa) da não conformação de nenhuma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária, referentes aos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos⁴³.

Conforme preleção de Alexandre R., na prática haverá uma inversão do ônus probante, posto que ao invés do Estado somente incluir em dívida ativa o sócio-gerente após comprovar os casos de responsabilização na via judicial, a inscrição será feita obedecida apenas o regular processo administrativo para Certidão de Dívida Ativa independentemente da referida comprovação, de forma que acaso o administrador busque elidir sua responsabilidade terá que fazer prova negativa dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pela via de embargos do devedor na execução fiscal. Se a prova negativa não for feita em tempo oportuno, prevalecerá a presunção de liquidez e certeza que milita a CDA⁴⁴, com o andamento da execução fiscal em nome da pessoa jurídica e do responsável tributário.

Esta presunção também poderá ser ilidida pelo sócio-gerente executado

pela arguição da via incidental de objeção de não-executividade, na qual poderão ser alegadas matérias de ordem pública, inclusive vícios na inscrição de dívida ativa.

O responsável solidário poderá sofrer individualmente auto de infração, com supedâneo no art. 142 do CTN, e a Administração Tributária não está obrigada a declarar sua responsabilidade ao mesmo tempo em que constitui o crédito tributário de que é devedora a pessoa jurídica. A responsabilidade do terceiro pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do sujeito passivo direto⁴⁵.

Destaca-se ainda, por oportuno, que o art. 2º, § 8º da LEF prevê que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Entretanto, nesta hipótese, nos termos da Súmula 392 do STJ, é defeso à Fazenda Pública modificar a CDA com o objetivo de inclusão do sujeito passivo que não constava no título original, sendo a cobrança do sócio-gerente possível apenas nos casos que o Código Tributário Nacional prevê tal responsabilização, pela via de redirecionamento da execução fiscal. Segue o teor da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – Súmula nº 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.⁴⁶

Não obstante, cumpre destacar que em caso de redirecionamento de execução de débitos fiscais, a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável⁴⁷.

No entanto, admitindo-se que a execução fiscal volte-se contra o responsável sem o seu nome constar no título executivo extrajudicial (CDA) originariamente, comprovada a responsabilização pela via de redirecionamento da via executiva fiscal (hipótese de responsabilização por substituição) a penhora de seus bens, para garantia do juízo, deve ser precedida de citação pessoal. Nesses termos se manifestou o STF no sentido de que se a penhora não foi precedida de citação na execução fiscal, o responsável tributário tem embargos de terceiro para afastá-la,

sem prejuízo de sua renovação pelos meios regulares⁴⁸.

Ocorrida a citação regular do responsável tributário, abrir-se-á novo prazo para oposição de embargos do devedor, oportunidade em que os embargos poderão versar acerca da validade da responsabilização dos sócios.

2.7 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E DA OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE: HIPÓTESES DE GARANTIA DO JUÍZO

O meio mais comum que o executado dispõe para impugnar o excesso de execução ou a execução que seja infundada (nulidade da Certidão de Dívida Ativa) é pelo ajuizamento de ação cognitiva de embargos do devedor. Exige este, com as ressalvas que veremos diante das alterações trazidas pela Lei nº. 11.382/06, a prévia segurança do juízo⁴⁹.

A novel sistemática do Código de Processo Civil, trazida pela Lei nº. 11.382/06, assevera que a oposição de embargos à execução baseada em título executivo extrajudicial não depende mais de prévia garantia do juízo (art. 736, CPC), a não ser nos casos em que o embargante requerer a atribuição de efeito suspensivo, circunstância que impõe a garantia da execução (art. 739-A, § 1º, *in fine*, CPC).

Aplicar-se-ia, então, tal regra à Lei de Execução Fiscal, devido à regência subsidiária do Código de Processo Civil, a teor do art. 1º da Lei nº. 6.830/80⁵⁰?

A redação do art. 736 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.382/06, estabelece que independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se à execução pela via de embargos, não subsistindo a necessidade de se garantir ou segurar o juízo como requisito prévio para a sua admissibilidade.

Em que pese a referida modificação ter ser operado no âmbito da legislação processual civil, por se tratar de lei geral somente se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, consoante disposição do art. 1º da LEF.

A lei de execução fiscal exige a alteração da sua redação por *lex specialis*, inexistindo, no presente caso, alteração formal na redação do art.16 da Lei nº 6.830/80, mantendo no texto legal a necessidade de garantia do juízo, na forma de depósito, penhora ou carta fiança, como pré-requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal⁵¹.

Considera-se, todavia, que o art. 16 §1º da LEF é de mera e fiel

reprodução do então revogado art. 737 do Código de Processo Civil, ante a alteração dada pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006⁵², sendo imperiosa a análise sobre se o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria são permissivos no sentido de mitigar o requisito de garantia do juízo para oposição dos embargos, em observância a *mens legis*.

De acordo com as preleções do processualista Didier F., questiona se a regra do art. 736 do CPC, na redação atual dada pela Lei nº 11.382/06, que dispensa a garantia prévia do juízo para o ajuizamento de embargos à execução, é aplicável à execução fiscal. Assevera ainda, que é corriqueira a afirmativa de que a lei geral não atinge a lei especial, razão pela qual, na execução fiscal, continuaria a ser necessária a garantia do juízo, posto que o §1º do art. 16 da Lei nº. 6.830/80 não foi revogado ou alterado⁵³.

O atual Código de Processo Civil, em sua estrutura primeva, contrariamente à sistemática do CPC de 1939, unificou as execuções, independentemente de ser fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, ou mesmo de tratando de execução fiscal, todas se submetiam a um mesmo procedimento. Neste sentido, imperioso carrear os ensinamentos de Didier F., nos seguintes termos:

Antes de responder a indagação, impõe-se fazer breve digressão para lembrar que, contrariamente ao CPC/1939, o atual CPC em sua estrutura originária, unificou as execuções. Independentemente de estar fundada em título judicial, ou em título extrajudicial, a execução submetia-se ao mesmo procedimento: o executado era citado para, em vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, daí se seguindo as medidas executivas destinadas à expropriação, com prioridade para a arrematação em hasta pública. A esse procedimento também se submetia a execução fiscal. Em todas as execuções - aí incluída a fiscal - a defesa do executado era feita por embargos, que dependia de garantia do juízo⁵⁴.

No entanto, a unidade das execuções fora desfeita com o advento da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Com o começo de uma disciplina própria para as execuções que possuem como título executivo

extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa, fora conferida à Fazenda Pública algumas prerrogativas específicas para a cobrança da dívida ativa que não se encontram presentes na execução regulada pelo Código de Processo Civil.

Destaca-se, entretanto, que a exigência de prévia garantia do juízo para oposição dos embargos à execução, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, “não decorre, contudo, de detalhes, vicissitudes ou particularidades na relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública”⁵⁵. No momento da edição da Lei de Execução Fiscal, a regra de garantia do juízo, para o executado propor sua defesa na forma de embargos, era de natureza geral, reproduzida fielmente pela Lei nº 6.830/80, aplicável a todas as execuções, e não um regramento especial que decorresse da peculiaridade das cobranças de dívida ativa pela Fazenda Pública.

À evidência, não se trata de regra especial criada pela legislação em atenção às peculiaridades da relação de direito material, mas de mera repetição, na lei especial, de regra geral antes prevista no CPC. Não incide, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

Atualmente, revogada essa exigência geral, não há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal existência também na execução fiscal. Aqui, não se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo norma geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar uma situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio.

Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução fiscal – de resto, como visto no capítulo sobre as defesas do executado, a dispensa de prévia garantia para o oferecimento da defesa pelo executado é providência que favorece o credor, impondo assim, a sua aplicação também à execução fiscal⁵⁶.

Seguindo essa mesma linha, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 448 do STJ) vem se solidificando no sentido de que no caso de redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, por dissolução irregular, a Lei nº 11.382/2006 ao revogar o art. 737 do CPC, estabeleceu que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos⁵⁷. Neste sentido, o Informativo 448 do STJ mitiga a regra da imprescindibilidade de garantia do juízo, admitindo os embargos à execução fiscal nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que ela venha a ser suprida em momento ulterior.

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça ainda afirma que as garantias do acesso à Justiça e da ampla defesa possibilitam que o sócio gestor que teve contra si redirecionada a execução fiscal oponha embargos à execução quando esta esteja garantida pela penhora sobre os bens da pessoa jurídica⁵⁸. Nesse sentido, passo a transcrever o Informativo 448 do STJ, conforme se segue:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS.

In casu, em ação de execução fiscal, a demanda foi redirecionada aos sócios gerentes sob o fundamento de dissolução irregular da sociedade. Eles opuseram embargos à execução, que foram extintos pelo juiz ao argumento de que, por não haver penhora de bens particulares dos sócios, mas somente de bens da empresa executada, aqueles não poderiam opor os referidos embargos, ao entender não existir solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios, de modo que a garantia não poderia ser estendida a todos. Portanto, no especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 535 e 736 do CPC, entre outros, ao fundamento de ser possível o oferecimento dos embargos à execução fiscal quando ela está garantida por penhora efetuada nos bens da empresa. Destacou o Min. Relator que, embora a legislação processual aplicável à época dos fatos determinasse, como requisito de admissibilidade dos embargos à

execução, a efetivação da segurança do juízo, a Lei n. 11.382/2006, ao revogar o art. 737 do CPC, estabeleceu que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem mitigado a regra da imprescindibilidade de garantia do juízo, admitindo os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que ela venha a ser suprida posteriormente. Na espécie, os embargos à execução fiscal foram ofertados pelo sócio gerente em 26/2/1997, devido ao redirecionamento da execução. **A penhora foi suficientemente realizada em 23/12/1996 e gravou bens da empresa executada em momento anterior à integração dos recorridos no polo passivo da execução. Assim, os recorridos podem se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, principalmente por tratar-se de responsabilidade subsidiária.** Ressalte-se que o bem penhorado suficiente à garantia propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. Dessarte, as garantias do acesso à Justiça e da ampla defesa possibilitam que o sócio gerente que teve contra si redirecionada a execução fiscal oponha embargos à execução quando a demanda esteja garantida pela penhora sobre os bens da empresa. Com essas considerações, a Turma deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para julgamento dos embargos à execução. Precedentes citados: REsp 865.336-RS, DJe 27/4/2009, e REsp 97.991-MG, DJ 1º/6/1998. **REsp 1.023.309-RS, Rel.Min. Luiz Fux, julgado em 21/9/2010 (grifos acrescidos)**⁵⁹.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal entendeu, com a edição da Súmula Vinculante nº 28 que a exigência de prévio depósito como condição para a propositura de medida judicial representa cerceamento

do acesso ao Poder Judiciário, nos termos texto constitucional, em seu art. 5º, incisos XXXV e LV⁶⁰. A Súmula Vinculante número 28 estabelece que é “inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”⁶¹.

Sobre as mudanças acerca da nova tendência que considerar despcienda a garantia do juízo para oposição de embargos, o Projeto de Lei nº 5.080/09, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo como a minuta do anteprojeto da nova lei de execução fiscal, ressalta em sua exposição de motivos que os empachos poderão ser opostos sem guarida do juízo por meio de carta fiança, penhora ou depósito, em prestígio ao princípio da ampla defesa.

Neste desiderato, pelo referido projeto de lei ficará assegurado ao executado deduzir embargos à execução mesmo não disponha de bens passíveis de penhora no momento da sua defesa na demanda executiva fiscal. Assim, válido transcrever trechos da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 5.080/2009, *ad litteram*:

18. Para a defesa do executado adota-se o mesmo regime proposto na execução comum de título extrajudicial, onde os embargos podem ser deduzidos independentemente de garantia do juízo, não suspendendo, como regra geral, a execução.

19. Prestigia-se, assim, o princípio da ampla defesa, que fica viabilizado também ao executado que não disponha de bens penhoráveis. Desaparece, por conseguinte, a disciplina da prévia garantia do juízo como requisito indispensável à oposição da ação incidental ⁶².

O projeto tramita em regime de prioridade, apensado ao Projeto de Lei nº 2.412/07, do deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que também trata de execução de dívidas fiscais. Ambos os projetos, antes de análise pelo Plenário, serão examinados pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei nº 5.080/09 encontra-se na Câmara dos Deputados,

de autoria do Poder Executivo, e altera as regras para a cobrança da dívida ativa da União e dos Estados, regulada atualmente pela Lei nº 6.830/80. O projeto de lei tem por escopo ampliar a fase administrativa da cobrança de débito fiscal, facilitando a recuperação dos valores devidos ao Fisco. A novidade, que se encontra em amplo debate, é a possibilidade de o fisco poder penhorar diretamente os bens do devedor, sem a necessidade de autorização judicial através do Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes (SNIPC)⁶³.

Perquiri-se, assim, que nem mesmo a pretensão de substituir a sistemática da Lei de Execuções Fiscais por um novo modelo de satisfação do crédito público, pela via eminentemente extrajudicial, busca razões para manter o cerceamento de defesa do executado, mormente no que diz respeito aos requisitos de satisfação antecipada do crédito para oposição de embargos executórios fiscais⁶⁴.

Válido ressaltar, ainda, a admissão nos casos em que as matérias ventiladas sejam de ordem pública, inclusive os vícios na inscrição na dívida ativa (que macule a CDA como título líquido certo e exigível), do instrumento processual para se opor a uma execução fiscal sem que haja a ocorrência de qualquer modalidade de garantia, como depósito ou penhora. Cuida-se da utilização do meio de defesa da objeção de não-executividade (conhecida por exceção de pré-executividade) que, nos termos da Súmula de número 393 do Superior Tribunal de Justiça, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”⁶⁵.

A modalidade de defesa do executado denominada exceção de pré-executividade poderá ser manejada sempre que faltar ao título executivo alguns de seus requisitos essenciais ou quando tiver havido violação de norma de ordem pública, podendo as matérias alegadas na petição serem conhecidas *ex officio* pelo magistrado⁶⁶. Todavia, não se admite esse instrumento processual quando a matéria comportar dilação probatória, como no caso da comprovação pelo gestor de sua não responsabilização nos termos do inciso III, do art. 135 do CTN, sendo esta matéria afeta aos embargos à execução.

3. CONCLUSÃO

A primazia do tema em epígrafe é proporcional à celeuma doutrinária e jurisprudencial sobre os meios de defesa do executado, a depender

da categoria de responsabilização e ao dissídio de suposições aí então suscitadas, tendo em vista que a perspectiva de se executar diretamente o patrimônio dos sócios e administradores das empresas por débitos fiscais consigna matéria de relevância direta para o Fisco e para os setores empresariais.

O assunto tem motivação essencialmente pragmática, pois abrange tanto os interesses da Fazenda Pública em empregar meios técnico-jurídicos fundamentados para instituir modos de cobrança judiciais mais efetivos, quanto os interesses do contribuinte e do corresponsável, ao pretenderem conhecer as exatas hipóteses em que poderão se defender nas demandas executivas referentes às suas responsabilidades pelas obrigações fiscais assumidas pela pessoa jurídica.

É constante a prática de atos ilícitos pelos dirigentes e sócios das empresas, como o encerramento da sociedade de forma irregular, para a evasão do ônus financeiro representado pela carga fiscal. Uma das situações mais frequentes consiste no abuso da personalidade jurídica, em virtude da separação prévia dos bens das pessoas físicas e do patrimônio da empresa, geralmente uma sociedade limitada.

Como o gestor da sociedade limitada recebe suas atribuições diretamente do contrato societário, quaisquer excessos caracterizariam uma infração ao ato constitutivo. Para a responsabilização de terceiros *sub examine*, esta também se configura pela prática dos demais atos com excesso de poder e nas hipóteses de *in fraudem legis*, como: quanto às obrigações tributárias resultantes de sonegação, fraude fiscal e conluio; quando há a situação de desvio de recursos para a pessoa natural do dirigente-infrator em detrimento da empresa (confusão patrimonial); e na hipótese da liquidação irregular da sociedade.

A responsabilidade de quem detém poderes de gestão não pode ser revogada ou tolhida pela norma geral do Código Civil que prevê *disregard doctrine*. Quando o administrador responde pessoalmente nos termos da lei tributária, a incidência da teoria da penetração somente será possível fora desse fato já previamente tipificado na norma especial (*lex specialis derogat generali*), averiguados os pressupostos e condições do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que é matéria sob reserva de jurisdição, e sua concorrência com as demais normas.

Vislumbra-se, ainda, que, quando o título extrajudicial (CDA) não discriminar o nome do administrador como sujeito passivo da respectiva obrigação e a execução for ajuizada somente contra a empresa, é cabível a

medida de redirecionamento (em sentido estrito) da execução fiscal. Nessa situação, há a presunção relativa que, na propositura da ação, não estavam presentes os requisitos imprescindíveis para a constrição patrimonial do dirigente, sendo que em tal caso o ônus da prova cabe à Fazenda Pública.

Quando vier incluso o nome do administrador no título executivo extrajudicial, poderá a execução ser movida diretamente contra ele, solidariamente à sociedade. A Certidão da Dívida Ativa tem efeito de prova pré-constituída e possui presunção *iuris tantum* de exigibilidade, liquidez e certeza, mas admite prova em contrário por parte do executado, por intermédio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade.

Diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/06, restou despcienda a garantia do juízo para oposição de embargos na seara cível, sendo apenas necessária a satisfação prévia para pleitear o efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil. A celeuma jurisprudencial e doutrinária reside sobre a possibilidade de aplicação dessas mudanças à Lei de Execução Fiscal, em que pese inexistir alteração do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Em que pese a Lei de Execução Fiscal se tratar de *lex specialis*, a natureza substancial do § 1º do art. 16 da LEF é de lei geral, ou seja, aplicável a este via executiva a desnecessidade de guarida prévia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo 448, tem entendido sobre a prescindibilidade de depósito ou caução para apresentação dos empachos como meio de defesa dos corresponsáveis, acaso a execução fiscal já esteja garantida por bens da pessoa jurídica, ou mesmo no caso de garantia parcial, hipótese em que a satisfação da execução poderá ser efetuada em momento posterior.

THE MULTIFACETED TRIBUTARY ENTAILED: APPEAL INFERENCES TO FISCAL EXECUTION REDIRECTION

ABSTRACT: This study resides on processual aspects about hypotheses of manager's juridic person redirection of fiscal execution, the possibility to apply disregard doctrine to make partners responsible, as well the defense means to have been attempted by the entailed. In the Fiscal Execution Law ambit applies, subsidiarily, the previewed rules on Civilian Legal Proceedings. At a first momment, the study delineates about the hypotheses that entailed is inscribed in active debits since its origin, or

even in the distinction of contributing responsible for substitution, by the redirection of fiscal execution. From this point of digression, will be discussed the executed's defense means, towards of fiscal execution foreclosure, which demands probationary deferment, or even for the non-executivity objection, this applicable on specific cases about public order subjects. After, towards of bearings changes by Law Nº 11.382/06 on Civilian Legal Proceedings, there was changes on foreclosures to fiscal execution systematics, mainly about necessity or not of previous judgment lien.

KEYWORDS: Fiscal Execution Foreclosure. Fiscal Execution Redirecting. Disregard of Juridic Person. Subsidiary Application of Civilian Legal Proceedings. Judgement Lien. Non-executivity Objection.

Notas

¹ Na interpretação do art. 135 do CTN, o ato praticado com infração da lei não pode ser compreendido como abrangente da simples omissão no pagamento do tributo. Assevera Machado (*apud* GAJARDONI. A responsabilidade tributária dos sócios administradores das sociedades anônimas e de quotas de responsabilidade limitada. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 3, n. 9, mai./jun.2002, p. 77), que “os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente”.

² Com efeito, esse é o entendimento já pacificado pelo STJ: 1ª S - [AERESP 109639](#) RS Decisão:06/12/1999 DJ:28/02/2000; 1ª S * [ERESP 100739](#) SP Decisão:06/12/1999 DJ:28/02/2000; 1ª T - [RESP 512586](#) SC Decisão:02/12/2003 DJ:09/02/2004; 1ª T - [AGA 487076](#) SC Decisão:02/09/2003 DJ:29/09/2003; 1ª T - [AGA 471507](#) RJ Decisão:06/03/2003 DJ:24/03/2003; 1ª T - [AGA 456976](#) PR Decisão:17/12/2002 DJ:17/02/2003; 1ª T - [RESP 422732](#) RS Decisão:06/08/2002 DJ:23/09/2002; 1ª T - [AGA 428886](#) MG Decisão:09/04/2002 DJ:29/04/2002; 2ª T - [RESP 439198](#) ES Decisão:27/05/2003 DJ:23/06/2003; 2ª T - [AGA 458705](#) SP Decisão:06/03/2003 DJ:26/05/2003; 2ª T - [AGRESP 370028](#) PR Decisão:12/11/2002 DJ:02/06/2003; 2ª T - [RESP 413831](#) RS Decisão:05/09/2002 DJ:31/03/2003; 2ª T - [AARESP 303257](#) SP Decisão:06/08/2002 DJ:19/05/2003. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br>>.

³ BRASIL. *Lei n. 6.830*, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980/L6830.htm >. Acesso em: 23 de março de 2012.

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei 4.657*, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 23 de março de 2012.

- ⁵ COMPARATO, Fábio Konder, *apud* ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 68/69.
- ⁶ REQUIÃO, Rubens, *apud* COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. 2. 9. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 37.
- ⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 37.
- ⁸ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil*. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 135.
- ⁹ Ao lado da prestação principal, seguem-se os deveres anexos que circundam a boa-fé objetiva, que pesquisa o elemento anímico do sujeito, que deverá seguir condutas e padrões instrumentais de operabilidade, sociabilidade e eticidade.
- ¹⁰ BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 24 de março de 2012.
- ¹¹ Art. 186, CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 26 de março de 2012).
- ¹² ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Op. cit.*, p. 105-106.
- ¹³ Art. 167, § 1º, CC: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II – contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. [...]” (BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 26 de março de 2012).
- ¹⁴ BETTI, Emílio, *apud* ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Op. cit.*, p. 96.
- ¹⁵ Art. 149, VII, CTN: “O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...]VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; [...]” (BRASIL. *Lei n. 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm >. Acesso em: 27 de março de 2012).
- ¹⁶ MELO, Marcos Bernardes de, *apud* CASTRO, Aldemario Araújo. *Op. cit.*
- ¹⁷ SÃO PAULO. Segundo Tribunal de Alçada Civil. *Apelação Cível nº. 433.508*, 9ª Câmara. Relator: Juiz Claret de Almeida. 07 jun. 1995. Disponível em: < http://www.escriitorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2674&>. Acesso em 16 de março de 2012.
- ¹⁸ Art. 1.016 do CC. “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”. (BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 23 de março de 2012).

¹⁹ Art. 186, CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 23 de março de 2012).

²⁰ Prevê também o art. 596 do Código de Processo Civil que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade” (BRASIL. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm >. Acesso em: 21 de março de 2012).

²¹ Dispõe o art. 146 da Constituição Federal de 1988. “Cabe à lei complementar: [...] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...]”. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 21 de março de 2012).

²² Ver nota 30.

²³ HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade tributária objetiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9161>>. Acesso em: 21 de março de 2012.*

²⁴ ANDRADE FILHO, Emar Oliveira. *Op. cit.*, p. 152.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.*, p. 451.

²⁶ Art. 1.034, CC: “A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I – anulada a sua constituição; II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade” (BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 23 de março de 2012).

²⁷ HARADA, Kiyoshi. *Op. cit.*, 2007.

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica: desnecessidade de uma ação de conhecimento. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8840>>. Acesso em: 20 mar. 2012.*

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 22835*. Relator: Min. Castro Filho. Diário de Justiça 02 de fev. de 2004.

³⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Op. cit.*

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no recurso especial n. 422.583*. Julgado em 20 jun. de 2002. Diário de Justiça da União de 9 de setembro de 2002, p. 175.

³² Art. 82 da Lei n. 11.101/05: “A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo. § 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização” (BRASIL. *Lei n. 11.101*, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br /ccivil_03/LEIS /2005/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2005/L11101.htm) >. Acesso em: 21 de março de 2012).

³³ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Op. cit.*, p. 158.

³⁴ Art. 64 da Lei 9532/97: “A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. § 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. § 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. § 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. § 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I – no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II – nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III – no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. § 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. § 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). § 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. § 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830,

de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional” (BRASIL. *Lei n. 9.532/97*, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br /ccivil_03/LEIS /1997/L9532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1997/L9532.htm) >. Acesso em: 23 de março de 2012).

³⁵ BRASIL. *Lei n. 8.397*, de 06 de janeiro de 1992. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br /ccivil_03/LEIS /L8397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8397.htm) >. Acesso em: 23 de março de 2012.

³⁶ Art. 2º da Lei 10.522/02: “O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I – sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; [...]” (BRASIL. *Lei n.10.522/05*, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br /ccivil_03/LEIS /2002/L10522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm) >. Acesso em: 23 de março de 2012).

³⁷ Art. 205 do CTN: “A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição” (BRASIL. *Lei n. 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br /ccivil_03/LEIS /L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm) >. Acesso em: 21 de março de 2012).

³⁸ RAMOS, Máira Silva da Fonseca. *Do redirecionamento da execução fiscal: a responsabilidade tributária do sócio à luz do art. 135, III, do Código Tributário Nacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7602>>. Acesso em: 20 de março de 2012.

³⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16ª Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 33.731-1/MG*. Primeira Turma. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Diário de Justiça 06 de mar. de 1995.

⁴¹ LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. *A responsabilidade tributária dos administradores. A incidência do art. 135, III, do CTN*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1659, 16 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10854>>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁴² BODNAR, Zenildo. *Responsabilidade tributária do sócio-administrador*. 1. ed, 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

⁴³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 1.104.900-ES*, Primeira Turma.

Relator: Min. Denise Arruda. Diário de Justiça 01 de agosto de 2009.

⁴⁴ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 4. Ed.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. P. 349.

⁴⁵ LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. *Op. cit.*

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 392. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf.htm>. Acesso em 26 de março de 2012.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 751906 / RS*. Primeira Turma.

Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 21 de junho de 2006. Diário de Justiça 06 de mar. de 2006, p. 217.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 171.150-SP*. Segunda Turma. Relator: Min. Ari Pargendler Diário de Justiça 24 de ago. de 1998.

⁴⁹ RAMOS, Máira Silva da Fonseca. *Op. cit.*

⁵⁰ Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 que a “execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”. (BRASIL. *Lei n. 6.830*, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980/L6830.htm>. Acesso em: 24 de março de 2012).

⁵¹ MARTINS, Vinícius Camargos. *Embargos à execução fiscal: (des)necessidade de garantia?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2798, 28 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18589>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

⁵² MARTINS, Chester A Filho. *A desnecessidade de garantia do juízo em sede de execução fiscal*. Disponível em: <<http://www.martinsfilho.adv.br/?id=artigos&artigo=1>>. Acesso em: 21 de março de 2012.

⁵³ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 5, p. 748 e 749

⁵⁴ *Ibidem*, p. 749

⁵⁵ *Ibidem*, p.748.

⁵⁶ *Ibidem*, p.749.

⁵⁷ FERREIRA, Roberval Rocha Filho. *Principais julgamentos: STF e STJ*. Salvador, Ed. Jus Podivm: 2011.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 865.336-RS, DJe 27/4/2009, e REsp 97.991-MG, DJ 1º/6/1998. REsp 1.023.309-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/9/2010.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 448 do STJ. Período: 20 a 24 de setembro de 2010 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em 26 de março de 2012

⁶⁰ MARTINS, Vinícius Camargos. *Op. cit.*

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Súmula Vinculante n. 28. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 26 de

março de 2012.

⁶² Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431260>>. Acesso em 26 de março de 2012.

⁶³ Disponível em:<<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/144975-FISCO-PODERA-PENHORAR-BENS-DE-DEVEDOR-SEM-AUTORIZACAO-JUDICIAL.html>> Acesso em 26 de março de 2012.

⁶⁴ BASTOS, Gabriel Caetano. *Análise da exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32168&seo=1>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf.htm>. Acesso em 26 de março de 2012.

⁶⁶ RAMOS, Máira Silva da Fonseca. *Op. cit.*

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 4. Ed.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil*. São Paulo: MP Editora, 2005.

BASTOS, Gabriel Caetano. *Análise da exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 maio 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32168&seo=1>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

BODNAR, Zenildo. *Responsabilidade tributária do sócio-administrador*. 1. ed, 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 21 de março de 2012

_____. *Decreto-Lei 4.657*, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução ao Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em 23 de março de 2012.

_____. *Lei n. 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm >. Acesso em: 27 de

março de 2012

_____. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm >. Acesso em: 21 de março de 2012.

_____. *Lei n. 6.830*, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980/L6830.htm >. Acesso em: 23 de março de 2012.

_____. *Lei n. 8.397*, de 06 de janeiro de 1992. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8397.htm >. Acesso em: 23 de março de 2012.

_____. *Lei n. 9.532/97*, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1997/L9532.htm >. Acesso em: 23 de março de 2012.

_____. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm >. Acesso em: 24 de março de 2012.

_____. *Lei n.10.522/05*, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm >. Acesso em: 23 de março de 2012

_____. *Lei n. 11.101*, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2005/L11101.htm >. Acesso em: 21 de março de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no recurso especial n. 422.583*. Julgado em 20 jun. de 2002. Diário de Justiça da União de 9 de setembro de 2002, p. 175.

_____, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 1.104.900-ES*, Primeira Turma. Relator: Min. Denise Arruda. Diário de Justiça 01 de agosto de 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo 448 do STJ*. Período: 20 a 24 de setembro de 2010 Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em 26 de março de 2012

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 171.150-SP*. Segunda Turma. Relator: Min. Ari Pargendler Diário de Justiça 24 de

ago. de 1998.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 22835*.

Relator: Min. Castro Filho. Diário de Justiça 02 de fev. de 2004.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 33.731-1/MG*.

Primeira Turma. Relator: Min. Milton Luiz Pereira. Diário de Justiça 06 de mar. de 1995.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 751906 / RS*.

Primeira Turma. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 21 de junho de 2006. Diário de Justiça 06 de mar. de 2006, p. 217.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 865.336-RS, DJE 27/4/2009, e REsp 97.991-MG, DJ 1º/6/1998. REsp 1.023.309-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/9/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 392 STJ*. Disponível em:

<http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf.htm>. Acesso em 26 de março de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula vinculante n. 28*. Disponível

em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 26 de março de 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 16ª Ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Aldemario Araujo. *Aplicação no direito tributário da desconsideração da personalidade jurídica prevista no novo código civil*.

Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10234>>. Acesso em: 08 ago. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2. 9. ed.. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil*. Salvador:

JusPodivm, 2009, v. 5

FERREIRA, Roberval Rocha Filho. *Principais julgamentos: STF e STJ*.

Salvador, Ed. Jus Podivm: 2011.

GAJARDONI. A responsabilidade tributária dos sócios administradores das sociedades anônimas e de quotas de

responsabilidade limitada. *Cadernos jurídicos*, São Paulo, v. 3, n. 9, mai./jun.2002.

HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade tributária objetiva*. Jus Navigandi,

Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9161>>. Acesso em: 21 de março de 2012.

- LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. *A responsabilidade tributária dos administradores. A incidência do art. 135, III, do CTN*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1659, 16 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10854>>. Acesso em: 06 mar. 2012.
- MARTINS, Chester A Filho. *A desnecessidade de garantia do juízo em sede de execução fiscal*. Disponível em: <<http://www.martinsfilho.adv.br/?id=artigos&artigo=1>>. Acesso em: 21 de março de 2012.
- MARTINS, Vinícius Camargos. *Embargos à execução fiscal: (des)necessidade de garantia?*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2798, 28 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18589>>. Acesso em: 24 mar. 2012.
- RAMOS, Maíra Silva da Fonseca. *Do redirecionamento da execução fiscal: a responsabilidade tributária do sócio à luz do art. 135, III, do Código Tributário Nacional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7602>>. Acesso em: 20 de março de 2012.
- SÃO PAULO. Segundo Tribunal de Alçada Civil. *Apelação cível nº. 433.508, 9ª Câmara*. Relator: Juiz Claret de Almeida. 07 jun. 1995. Disponível em: <http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2674&>. Acesso em 16 de março de 2012.
- TOMAZETTE, Marlon. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica: desnecessidade de uma ação de conhecimento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8840>>. Acesso em: 20 mar. 2012.